Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1033/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/27006/2016
PROTOCOLO	: 1756790
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO (A)	: LAURIVIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Laurivia Ferreira dos Santos Silva, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 10676/2021 (pç. 10, fls. 67-69), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 339/2022 (pç. 11, fl. 70), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora Laurivia Ferreira dos Santos Silva, com imposição de multa ao responsável desidioso pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo nas regras do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b", §§ 3º , 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 24, inciso I, alínea "d", 33, 70 e 72, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 2.274/2016 publicado no DIOGRANDE, nº 4.715 de 4 de novembro de 2016, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária à servidora Laurivia Ferreira dos Santos Silva, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o gestor não atendeu às exigências estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, então vigente. Contudo, considerando que a concessão de aposentadoria encontra-se em consonância com as normas legais, entendo que independentemente do tempo de remessa dos

documentos a este Tribunal, a multa correspondente merece ser dispensada.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Laurivia Ferreira dos Santos Silva,** que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL